



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 02 / 04 / 1997     |
| C   | <i>tel</i>            |
|     | Rubrica               |

**Processo : 13808.002157/92-81**

**Sessão de : 24 de abril de 1996**

**Acórdão : 203-02.632**

**Recurso : 96.771**

**Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.**

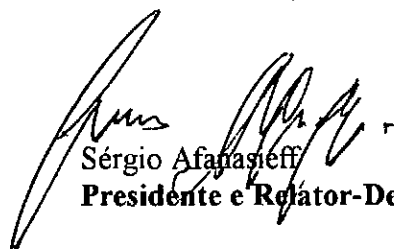
**Recorrida : DRF em São Paulo - SP**

**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Aplicando-se as RGI 1.a e 6.a, combinadas com a RGC-1, da NMB/SH (TIPI/TAB), o produto SOMMA - Banho com óleo de jojoba classifica-se na posição 33.07.30.00.00 da TIPI, e aplicando-se a RGI 3.b, classificam-se os produtos SÈVE, SÈVE SOIE, desodorantes corporais, e TAROT, emulsão pós-banho, na posição 33.04.99.99.00, por suas características cosméticas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Tiberany Ferraz dos Santos. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Sérgio Afanasieff. Esteve presente o advogado da recorrente Dr. Afonso Rodeguer Neto. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
Sérgio Afanasieff  
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/AC



**Processo :** 13808.002157/92-81

**Acórdão :** 203-02.632

**Recurso :** 96.771

**Recorrente :** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, leio, transcrevo e adoto o relatório que faz parte da decisão recorrida, fls. 300/307:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 06/11/92 (fls. 203), contra a empresa supra qualificada, no qual, foram verificadas as seguintes irregularidades nos anos base de 1990, 1991 e 1992:

- Classificação Fiscal (Termos de Verificação nº 1 e 2, fls. 22 a 49). Enquadramento indevido, o que resultou em lançamento e recolhimento a menor do IPI, relativamente aos seguintes produtos:

| CÓDIGO | NOME                                         | CLASSIF.FISCAL |                | ALÍQUOTA |       | DIFERENÇA |
|--------|----------------------------------------------|----------------|----------------|----------|-------|-----------|
|        |                                              | EMPRESA        | FISCO          | EMP.     | FISCO | AUTUADA   |
| 1138-2 | Banho c/óleo de jojoba                       | 34.01.20.01.99 | 33.07.30.00.00 | 10%      | 77%   | 67%       |
| 9622-7 | Tarot Emulsão desodor.<br>perfume após banho | 33.07.20.01.00 | 33.04.99.99.00 | 10%      | 77%   | 67%       |
| 9626-1 | Sève d'Amande Douce                          | 33.07.20.01.00 | 33.04.99.99.00 | 10%      | 77%   | 67%       |
| 9627-5 | Des. Corporal                                | 33.07.20.01.00 | 33.04.99.99.00 | 10%      | 77%   | 67%       |
| 9627-5 | Refil Sève d'Amande<br>Douce                 | 33.07.20.01.00 | 33.04.99.99.00 | 10%      | 77%   | 67%       |
| 9628-9 | Sève d'Amande Douce Soie                     | 33.07.20.01.00 | 33.04.99.99.00 | 10%      | 77%   | 67%       |
| 9629-2 | Des. Corporal                                | 33.07.20.01.00 | 33.04.99.99.00 | 10%      | 77%   | 67%       |
| 9629-2 | Refil Sève d'Amande<br>Douce Soie            | 33.07.20.01.00 | 33.04.99.99.00 | 10%      | 77%   | 67%       |

Cientificada do Auto de Infração em 6/11/92, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 04/12/92, alegando em síntese que:

### I - DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- A impugnante discorda do procedimento fiscal que considerou o produto SOMMA - BANHO COM ÓLEO DE JOJOBA como “uma preparação”



**Processo : 13808.002157/92-81**

**Acórdão : 203-02.632**

contendo agentes tenso ativos aniônicos orgânicos, própria para banho de espuma" classificando-o no capítulo 33 da NBM/SH (TIPI/TAB). Afirmar a autuada tratar-se de sabonete líquido e portanto, classificado no código 34.01.20.01.99.

- Fundamentando sua posição o impugnante ressalta que na embalagem, em sua parte frontal, está escrito SABONETE LÍQUIDO, tendo sido aprovado, registrado e classificado nesta condição junto ao Ministério da Saúde, e que a fiscalização inverteu a descrição do modo de usar estampado na embalagem do produto, pretendendo colocar a função secundária como principal.

- Lembra a autuada a consulta que fez à Receita Federal, sob o nº 006/90 em que produto similar recebeu o seguinte Parecer:

"O sabonete líquido que integra o conjunto sob exame, trata-se de produto perfumado, utilizado no banho, caracterizando-se, assim, como um produto de toucador, classificado entre "Outros sabões de toucador sob outras formas", no código 34.01.20.01.99, consoante o que determina a 1ª Regra Geral de Interpretação combinada com a Regra Geral Complementar, ambas da NBM/SH (TIPI/TAB) os subsídios constantes do Parecer CST (NBM) nº 2.171/78".

- Quanto a analogia feita com o produto "Sabonete líquido Johnsons", a característica tenso ativa (higienização, limpeza) que serviu como uma das razões para desclassificação do produto está ausente do produto que seria análogo, reforçando a classificação intencionada pela Fiscalização. Portanto, o produto da Johnsons nada tem a ver com o SOMMA, que possui em sua composição 63% de agentes tenso ativos aniônicos.

- A característica tenso ativa do produto está definitivamente ligada à função limpeza. Esta característica permite ao produto quebrar a tensão superficial de matérias como a sujidade existente no corpo, envolvendo resíduos e retirando-os com maior facilidade. É uma característica dos detergentes, por exemplo.

- Para a contribuinte a desclassificação só poderia ocorrer mediante laudo técnico especializado. Dentro das especificações técnicas do produto, dentro de sua finalidade e efetivo emprego, no máximo poderíamos deslocá-lo para o grupo de detergentes 34.02.20. Também essa ação deveria ser orientada por laudo técnico criterioso, em se falando de desclassificação.

- Produtos semelhantes foram enquadrados no código 34.02.99.00 como exemplifica o Parecer CST nº 168.



**Processo :** 13808.002157/92-81  
**Acórdão :** 203-02.632

Quanto aos produtos SÈVE D'AMANDE DOUCE POUR LE BAIN, SÈVE D'AMANDE DOUCE SOIE E TAROT EMULSÃO DESOD. PERF. APÓS BANHO, segundo a autuada mais uma vez a fiscalização inverteu as características de produtos que tem função principal desodorantes, classificados e liberados pelo Ministério da Saúde como desodorantes, vendidos e utilizados como tais, e portanto, classificados na posição 33.07.20.01.00, para tratá-los como "preparações para conservação e/ou cuidado da pele que se obtém da mistura de seus componentes", classificando-os, sem critério que justifique, na posição 33.04.99.99.00.

Ressalte-se que se a função desodorante fosse secundária, não estaria certamente, mencionada na face principal da embalagem externa do produto, assim como na embalagem de uso, bem como, assim não teria sido aprovado pelo Ministério da Saúde.

Não possuísse o produto, por análise técnica comprovada, o halo de inibição, única prova técnica de reconhecimento internacional, para comprovação do efeito bacteriostático e inibidor do produto sobre o crescimento descontrolado da flora microbiana, específica e provável existente na epiderme, gerados através de processos bioquímicos (biológicos) dos odores da transpiração, provenientes da proliferação e conseqüente decomposição das secreções naturais da pele, quando não higienizada de forma adequada, certamente não teria sido aprovado pelo órgão competente, antes de sua distribuição no mercado como desodorante.

Por outro lado, constata-se pelo Despacho Homologatório - CST (DCM) nº 115 - Processo nº 13819.000.568/87-55, Produto - Desodorante Corporal Líquido - Denominado Desodorante Cremoso - devidamente classificado no código 33.07.20.01.00.

Não se pode deixar de mencionar ainda, que há na TIPI, condições específicas para os produtos que foram objeto deste auto. Portanto, nos termos das normas de interpretação do sistema harmonizado, não se permite sejam ditas classificações desprezadas.

## II - DO CÁLCULO INCORRETO DO DÉBITO FISCAL - ATUALIZAÇÃO INDEVIDA PELA TRD

Alega a impugnante que o Auto de Infração foi avaliado de forma errada, na medida em que o seu valor foi reajustado por uma taxa de juros num período em que a Lei 8.177 de 1º de março de 1991, conversora da MP nº 294, publicada em 1º de fevereiro, houvera extinguido a correção monetária.



**Processo : 13808.002157/92-81**  
**Acórdão : 203-02.632**

Todo o período em que a TRD foi tida como atualizadora de débitos fiscais deve ser desconsiderado como passível de atualização, ou seja 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro daquele ano, quando foi publicada a Lei 3.383 de 30 de dezembro, que criou a UFIR, como “medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos”.

Até a mais alta Corte do País reconheceu o descabimento da TR ou TRD como fator de atualização monetária, julgando procedente a Ação em 25.06.92, de onde se destaca o seguinte trecho:

“A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda”.

É pois, inconstitucional a incidência da TRD sobre o improcedente débito tributário, no aludido período, posto que tal incidência representa disfarçada atualização monetária em um período em que esta não existia.

É evidência do erro cometido no Auto, quando do cálculo da correção monetária, o texto da já mencionada Lei 8.383/91, cujo artigo 80 assim estabelece:

“Fica autorizada a Compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991.”

O fiscal autuante, às fls. 276/295, manifesta-se pela procedência da ação fiscal.”

A autoridade julgadora singular manteve o lançamento, indeferindo a impugnação, sob a seguinte ementa:

“Com base nas RGIs 1ª e 6ª, combinadas com a RGC-1, todas da NMB/SH (TIPI/TAB), bem como nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e no já decidido anteriormente pela Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, classifica-se o produto comercialmente denominado SOMMA - Banho com Óleo de Jojoba, como preparado para banho de espuma, na posição 33.07.30.00.00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13808.002157/92-81**  
**Acórdão : 203-02.632**

Da mesma forma, aplicando-se a RGI 3b, classificam-se os Produtos comercialmente denominados SÈVE, SÈVE SOIE Desodorantes Corporais e TAROT Emulsão pós banho, como preparações para o cuidado da pele, posição 33.04.99.99.00.

É correta a cobrança de Juros de Mora equivalentes à TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, pois atende o que determina o art. 30 da Lei nº 8.218 de 30/08/91.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.**

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 309/345, reiterando as razões já expendidas na peça impugnatória. Ao final pede que se torne insubsistente o Auto de Infração em discussão.

É o relatório. 



**Processo :** 13808.002157/92-81  
**Acórdão :** 203-02.632

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO MAURO WASILEWSKI

Trata o ponto fulcral da pendenga a classificação fiscal relativamente aos seguintes produtos, produzidos pela Recorrente:

- 1) Somma Banho com óleo de jojoba;
- 2) Tarot Emulsão desodorante perfumado;
- 3) Sève d'Amande Douce Soie desodorante corporal e refil;
- 4) Sève d'Amande Douce desodorante corporal e refil.

O Fisco, além de não aceitar, verberou os pareceres do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 255 a 275), que, após análise técnica, referendou as classificações da TIPI, adotadas pela Recorrente.

As alíquotas relativas às classificações da Recorrente são de 10%, em vista de estarem tipificadas como “desodorantes corporais” e “sabões sob outras formas”; as do Fisco são de 77%, as quais se referem a “produtos de beleza de maquilagem e preparações para conservação e cuidados da pele ...” e, “sais perfumados e outras preparações para banhos”.

A ilustre Conselheira-Relatora original, a ilustradíssima Dr<sup>a</sup> Maria Thereza Vasconcelos de Almeida, que deixou uma impreenchível lacuna nesta colenda Câmara, transformou o processo em diligência para a juntada dos REGISTROS DOS PRODUTOS, junto ao Sistema de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que, sem dúvida, é o Órgão Público com a vocação própria para determinar sobre composições químicas, ou seja, aceitá-los ou não.

Tais documentos vieram laborar em favor da tese defensiva, eis que no item “categoria” informaram tratar-se o “Somma” de sabonete; o “Sève” e o “Tarot” de desodorantes.

Em que pese o afinco do digno fiscal autuante, que dentro de sua linha de raciocínio fez um trabalho digno de encômios, em se tratando de fórmulas químicas e/ou farmacêuticas, os pareceres do ICT/MCT, que é um Órgão Federal, e as Certidões da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, são sem dúvida de peso significativo, não só por se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

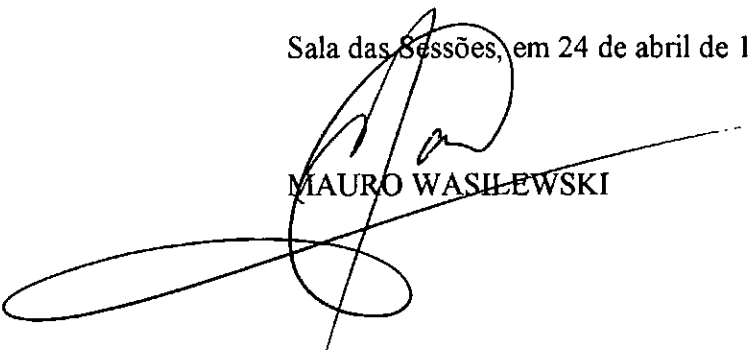
**Processo : 13808.002157/92-81**

**Acórdão : 203-02.632**

tratarem de entidades oficiais, mas, máxime, em vista de sua habilitação técnica. Ou seja, para refutar tais documentos o Fisco deveria apresentar manifestações de entidades similares, em sentido contrário, e, todavia, não o fez.

Assim conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996



MAURO WASILEWSKI

**Processo : 13808.002157/92-81****Acórdão : 203-02.632****VOTO DO CONSELHEIRO SÉRGIO AFANASIEFF,  
RELATOR-DESIGNADO**

Trata-se de auto de infração lavrado contra a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., que atua no ramo de cosméticos, como a própria declara em sua peça recursal, por ter a mesma classificado os produtos objeto da lide em posições consideradas equivocadas pela fiscalização, conforme descreve o quadro abaixo:

| PRODUTOS                                           | CLASSIFICAÇÃO FISCAL |              |
|----------------------------------------------------|----------------------|--------------|
|                                                    | PELA CONTRIBUINTE    | PELO FISCO   |
| - SOMMA - BANHO COM ÓLEO DE JOJOBA                 | 3401.20.0199         | 3307.30.0000 |
| - TAROT - EMULSÃO DESODORANTE PERFUMADA APÓS BANHO | 3307.20.0100         | 3304.99.9900 |
| - SÈVE D'AMANDE DOUCE                              | 3307.20.0100         | 3304.99.9900 |
| - SÈVE D'AMANDE DOUCE SOIE                         | 3307.20.0100         | 3304.99.9900 |

Os produtos acima identificados têm registros aprovados pelo Ministério da Saúde por exigência da legislação que trata de vigilância sanitária, ou seja, a Lei nº 6.360/76 - DOU de 24/09/76 e o Decreto nº 79.094/77 - DOU de 05/01/77.

Quanto à classificação fiscal, questionamento de crucial importância para o deslinde do litígio aqui instaurado, firme-se, de uma vez, o entendimento de que o órgão competente para dirimir dúvidas quanto a essa matéria, para os produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI é a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda (art. 54, III, *a*, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72). As consultas porventura formuladas a outros órgãos não competentes para esse fim não favorecem a Recorrente em caso de descumprimento das normas classificatórias.



**Processo : 13808.002157/92-81**

**Acórdão : 203-02.632**

Ademais, apesar de se tratar de matéria tão fundamental e controvertida, saliento que a Contribuinte abdicou do instituto da consulta, que seria esclarecedor e definitivo para o caso.

Ademais, a autuação fiscal foi efetuada de maneira técnica e segura, observando o comando legal e a orientação dos preceitos classificatórios da DINOM, da Secretaria da Receita Federal.

É de se mencionar a decisão recorrida quando discorre sobre os produtos em questão:

#### **“SOMMA - BANHO COM ÓLEO DE JOJOBA**

Em consulta às NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, observa-se no item II da posição 34.01, que os produtos e preparações tensoativos utilizados como sabão, só poderiam incluir-se no âmbito desta posição, se se apresentassem em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, o que não é o caso.

Os sabões líquidos, incluídos na posição 34.01, de acordo com as mesmas Notas Explicativas “consistem numa solução aquosa de sabão eventualmente adicionada de pequenas quantidades (que em geral não ultrapassam 5%) de álcool ou de glicerina, mas não contem tensoativos orgânicos sintéticos.” No caso em tela, a própria impugnante declara (fls. 218), que o SOMMA contém 63% de agentes tensoativos.

Por outro lado, as NESH excluem da posição 34.02, onde se incluem os produtos e as preparações orgânicos tensoativos (de superfície), entre outros:

a) Os xampus e as preparações para banhos de espuma e para higiene pessoal, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície (capítulo 33).

Pelo exposto, e com base nas RGI 1ª e 6ª combinadas com a RGC-1, todas da NBM/SH (TIPI/TAB), bem como nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, classifica-se o produto comercialmente denominado SOMMA - BANHO COM ÓLEO DE JOJOBA na posição 3307.30.00.00.

Este entendimento encontra-se também respaldado em decisões da Coordenação do Sistema de Tributação, a saber, Parecer CST (DCM) nº 405 de 26/03/92, Parecer COSIT/DINOM nº 137/93 que reformulou o Despacho CST (DCM) nº 410/90 que homologava a Orientação NBM/DIVTRI - 8ª RF nº



**Processo : 13808.002157/92-81**  
**Acórdão : 203-02.632**

006/90 (citada na impugnação, às fls. 215) e na informação COSIT (DINOM) nº 52 de 26/02/93.

**SÈVE D'AMANDÉ DOUCE POUR LE BAIN e REFIL**  
**SÈVE D'AMANDÉ DOUCE POUR LEBAIN-SOIE e REFIL**  
**TAROT EMULSÃO DESOD. PERF. APÓS APÓS BANHO**

Da leitura de folhetos explicativos, propagandas, catálogos de venda, embalagens, etc... (fls. 50 a 87), verifica-se que os produtos possuem várias funções, ou seja, desodorizam, suavizam, hidratam e perfumam.

- a) *Sève Amande Douce por le Bain e Refil:*  
Desodorante corporal, produzido com amêndoas doces e Lecitina Vegetal. Recompõe a oleosidade natural da pele, deixando-a macia e suavemente perfumada.
- b) *Sève Amande Douce por le Bain - Soie e Refil:*  
Possui as mesmas propriedades hidratantes e suavizantes de *Sève Amande Douce*. Sua fragância é constituída por notas mais quentes, à base de flores exóticas como o *Thiare*, e madeiras orientais como o *Sândalo* e o *Patchouli*. Amacia a pele e seu perfume deixa no ar um certo mistério.
- c) *Tarot Emulsão Pós-Banho Desodorante Corporal*  
Fórmula onde a essência de *Tarot*, de flores e ervas, acrescentou-se o Óleo de *Calêndula* e a *Lecitina Vegetal*.  
Proporciona agradável sensação de frescor, enquanto amacia e perfuma suavemente a pele.

Trata-se portanto, de produtos misturados, cuja classificação efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.b.

Através das informações que a empresa passa ao consumidor, bem como pela observação dos componentes das fórmulas destes produtos (fls. 23 a 25) e de suas respectivas funções, conclui-se que a ênfase do produto recai sobre os agentes emolientes e hidratantes.

Os laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que a impugnante juntou aos autos, às fls. 254 a 275, com a finalidade de esclarecer a natureza do produto e orientar a classificação do mesmo na Tabela do Imposto s/ Produtos Industrializados (TIPI) emitem os seguintes Pareceres:



**Processo : 13808.002157/92-81**

**Acórdão : 203-02.632**

### SÈVE e SÈVE SOIE - Desodorante Corporal

O produto em questão é constituído de uma mistura homogênea de hidrocarbonetos líquidos obtidos do petróleo (óleo mineral), de um óleo vegetal natural com função emoliente (óleo de amêndoas Doce), de um fosfatídeo que tem as funções de agente emulsionante, estabilizante, de penetração e de emoliente: além da presença de substâncias com funções aromatizante, flavorizante, antibactericida.

Como agente antibactericida o produto contém como substância ativa o 2, 4, 4,-triclora-2- hidroxifenil éter (nome comercial Irgasan DP300) o qual apresenta boa atividade contra os microorganismos gram positivo e gram negativos e também contra leveduras e fungos. Ele é responsável pelo poder desodorante do produto.

### TAROT - Emulsão Pós Banho

Trata-se de uma emulsão estável, uma mistura homogênea, cuja formulação é composta essencialmente de hidrocarbonetos líquidos obtido do petróleo (óleo mineral), de um solvente alcoólico (álcool etílico), de um fosfatídeo que tem a função de agente emulsionante/estabilizante, de penetração e de emoliente, além da presença de substâncias com função aromatizante, antibactericida, espessante, antioxidante e de um preservativo.

A presença do produto tricolor 2-hidroxifeniléter (IRGASAN DP-300), um agente bactericida que apresenta boa atividade contra os microorganismos gram positivo e gram negativo e também contra leveduras e fungos, confere ao produto o poder desodorante.

Como pode se observar, os referidos pareceres técnicos somente vêem corroborar o entendimento de que se trata de produtos misturados, ou seja, possuem, em sua composição, dentre outras propriedades, agentes emolientes que hidratam e suavizam a pele, como também agentes bactericidas que dão ao produto o poder desodorante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

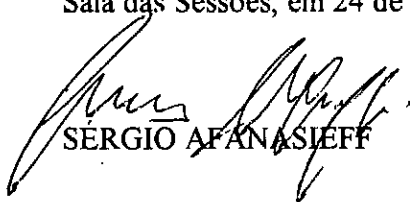
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13808.002157/92-81  
**Acórdão :** 203-02.632

Não havendo dúvida quanto a matéria ou artigo que confere a característica essencial ao produto e aplicando-se a RGI 3b., classificam-se os mesmos como preparações para o cuidado da pele, posição 33.04.99.99.00.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
SÉRGIO AFANASIEFF